



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1552867 - SP
(2019/0220989-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ELIZABETH LANKO NISIMURA
ADVOGADO : BRUNO COSTA BELOTTO - SP356314
AGRAVADO : ANTONIO HORACIO GARCIA CRESPO
ADVOGADOS : LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP047231
ABRAÃO JOSÉ MARQUES DE PAULA - SP287359

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões. Precedentes.

3. Conforme compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a concessão da gratuidade da justiça, embora possa ser requerida a qualquer momento, apenas produz efeitos *ex nunc*, não retroagindo para abarcar atos processuais pretéritos.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de maio de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1552867 - SP
(2019/0220989-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ELIZABETH LANKO NISIMURA
ADVOGADO : BRUNO COSTA BELOTTO - SP356314
AGRAVADO : ANTONIO HORACIO GARCIA CRESPO
ADVOGADOS : LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP047231
ABRAÃO JOSÉ MARQUES DE PAULA - SP287359

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões. Precedentes.

3. Conforme compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a concessão da gratuidade da justiça, embora possa ser requerida a qualquer momento, apenas produz efeitos *ex nunc*, não retroagindo para abarcar atos processuais pretéritos.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELIZABETH LANKO NISIMURA contra decisão monocrática de fls. 533/537 (e-STJ), integrada pela de fls. 551/555 (e-STJ), da lavra deste signatário, a qual negou provimento ao recurso especial manejado pela ora insurgente.

O apelo nobre, por sua vez, amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim sintetizado (fls. 448/451, e-STJ):

EMENTA: Execução por título extrajudicial - Embargos à execução - Decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao executado, com efeito "*ex tunc*" - Reforma Cabimento - Gratuidade processual concedida que passa a ter efeito somente a partir do pedido - Precedentes. Recurso provido.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, nos termos do aresto de fls. 468/473 (e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 476/490, e-STJ), a recorrente apontou ofensa aos arts. 98, caput, § 1º, VI; 489, § 1º, IV; 1.022, I, II; 1.023, § 2º; do CPC/15; 5º, LV; e 93, IX, da Constituição Federal.

Asseverou, em suma, que, em "*se tratando de despacho inicial, obviamente não havia a formação da relação jurídico processual, o que, portanto, fere o contraditório e ampla defesa, não estender os benefícios da gratuidade da justiça, à verba sucumbencial fixada no início do processo, antes de sequer a parte ter tido oportunidade de se manifestar nos autos*" (fl. 487, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 495/499 (e-STJ).

Contra a decisão que negou seguimento ao apelo nobre (fls. 500/502, e-STJ), foi interposto recurso de agravo (fls. 505/520, e-STJ).

Impugnação às fls. 523/525 (e-STJ).

Por decisão monocrática de fls. 533/537 (e-STJ), integrada pela de fls. 551/555 (e-STJ), conheceu-se do agravo para, de pronto, negar provimento ao recurso especial, com fulcro na impossibilidade de se analisar, na presente esfera recursal, suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal e no óbice contido na Súmula 83/STJ.

Irresignada (fls. 558/571, e-STJ), a insurgente interpõe o presente agravo interno, no qual lança argumentos para desconstituir os fundamentos que embasaram o *decisum* recorrido, oportunidade em que reafirma as alegações deduzidas no apelo nobre.

Contraminuta às fls. 759/790 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme decidido, em que pesem os argumentos deduzidos pela recorrente, impende consignar que o recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 3. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC/2015). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1206969/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018).

2. Outrossim, razão não lhe assiste quanto à apontada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia. (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Destaque-se, por oportuno, que a matéria apontada como omitida - pronunciamento sobre por que o benefício da assistência judiciária não abrangeria honorários advocatícios fixados em rito pretérito - foi objeto de expressa manifestação pela Corte local, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 469/, e-STJ):

Pretende a embargante/executada, em síntese, seja o recurso recebido e acolhido à argumentação de que o julgado foi omissivo e contraditório na medida em que, se os honorários advocatícios foram fixados em despacho inicial, seria impossível requerer os benefícios da justiça gratuita antes disso.

(...)

A pretensão da embargante, em verdade, não é a correção de eventual imperfeição do anterior julgado, mas sua modificação pelo inconformismo com o resultado, o que não é possível sob a perspectiva do diploma legal acima citado.

Isto porque o V. Acórdão se manteve claro quando fundamentou que se tratava de execução por título extrajudicial, onde o Juízo da causa deferiu os benefícios da justiça gratuita à executada, com efeito "*ex tunc*", decisão esta que merecia reforma, pois a gratuidade processual concedida passa a ter efeito somente a **partir do** pedido, nos termos do entendimento jurisprudencial: "**(...) A**

gratuidade não opera efeitos *ex tunc*, de sorte que somente passa a valer para os atos posteriores à data do pedido (...)". (STJ 4ª T., REsp 556.081, Min. Aldir Passarinho Jr., j.14.12.04, DJU 28.3.05). No mesmo sentido: JTJ 295/396.

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto hostilizado.

3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, a concessão da gratuidade da justiça, embora possa ser requerida a qualquer momento, apenas produz efeitos *ex nunc*, não retroagindo para abarcar atos processuais pretéritos.

Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte Superior:

CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA DE RENDIMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NO CURSO DA EXECUÇÃO. EFEITOS *EX-NUNC*.** JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 98 E 99 DO NCPC. IMPERTINÊNCIA DELES PARA ACOLHIMENTO DE TESE TRAZIDA PELA RECORRENTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. UTILIDADE PRÁTICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 836 DO NCPC. NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE OBSERVOU A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 278, 484, 783 DO NCPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que é admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, entretanto, os seus efeitos não podem retroceder para alcançar as custas e os honorários fixados na sentença do processo de conhecimento, pois são conferidos *ex-nunc*. Precedentes. (...) 10. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1687015/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, CPC/2015. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. **GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO NO AGRAVO INTERNO. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 4. Nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Pedido de gratuidade

da justiça deferido. **Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os efeitos da concessão da referida benesse são "ex nunc", ou seja, não retroagem. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Concedida a gratuidade da justiça à parte agravante - com eficácia "ex nunc".** (AgInt no AREsp 1512909/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. RETROAÇÃO. ENCARGOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. **1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir e alcançar encargos pretéritos ao seu deferimento.** 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp 1182325/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 25/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. EFEITOS EX NUNC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. **1. "Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita."** (AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006). **2. Diante dos documentos acostados, merece deferimento os benefícios da gratuidade judiciária à parte ora agravante, ressaltando que o efeito da concessão da referida benesse é ex nunc, não se aplicando a atos processuais pretéritos.** (...) 6. Agravo interno não provido. Pedido de gratuidade de justiça deferido com efeito *ex nunc*. (AgInt no AREsp 1403383/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019)

No caso em análise, ao dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, para fixar a eficácia *ex nunc* da decisão que defere à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim se pronunciou o Tribunal *a quo* (fl. 450, e-STJ):

O recurso comporta provimento.

Os efeitos da benesse legal possuem caráter *ex nunc*, ou seja, devem produzir resultados a partir do momento do pedido.

Dessa forma, portanto, não pode abranger custas, despesas e honorários fixados anteriormente à concessão.

Na hipótese, o que se pretende em verdade não é apenas a obtenção da benesse legal como forma de viabilizar o acesso à justiça, mas sim sobrestar o direito da exequente em ver satisfeita parte do débito exigido, que engloba verba honorária advocatícia de sucumbência fixada logo ao início do processo de

execução, e que é devida haja vista a inércia da parte em satisfazer a importância exigida.

Assim, estado o entendimento firmado pela Corte de origem em harmonia com a orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte sobre a matéria, era de rigor a incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.

Portanto, não se vislumbram motivos para alterar o entendimento firmado no *decisum* recorrido.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.552.867 / SP

Número Registro: 2019/0220989-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00076804220148260003 003.08.103659-9 01036594120088260003 1036594120088260003
20812578620188260000 3081036599 417/2008 4172008

Sessão Virtual de 25/05/2021 a 31/05/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIZABETH LANKO NISIMURA

ADVOGADO : BRUNO COSTA BELOTTO - SP356314

AGRAVADO : ANTONIO HORACIO GARCIA CRESPO

ADVOGADOS : LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP047231

ABRAÃO JOSÉ MARQUES DE PAULA - SP287359

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIZABETH LANKO NISIMURA

ADVOGADO : BRUNO COSTA BELOTTO - SP356314

AGRAVADO : ANTONIO HORACIO GARCIA CRESPO

ADVOGADOS : LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP047231

ABRAÃO JOSÉ MARQUES DE PAULA - SP287359

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2021

